



Comarca de Guaíba  
1ª Vara Cível  
Av. Nestor de Moura Jardim, 387

---

Processo nº: 052/1.15.0004145-3 (CNJ:.0009387-96.2015.8.21.0052)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: R2 Alimentos Importação e Exportação Ltda  
Réu: Ignorado  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Arenhart Lattuada  
Data: 01/04/2019

Vistos.

Trata-se do processo de recuperação judicial de R2 ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujo deferimento do processamento deu-se em 17 de setembro de 2015.

Compromissado o Administrador Judicial à fl. 570, em data de 06 de outubro de 2015. Publicado à fl. 617 o edital previsto no §1º do art. 7º e §1º do artigo 52, ambos da LRF.

Houve a apresentação do plano de recuperação judicial em 30 de novembro de 2015 (fls. 619/688).

Publicados, conjuntamente, os editais a que se referem o §2º do art. 7º e parágrafo único do art. 53, ambos da Lei 11.101/05 (fl. 915 e 1099), houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial.

Convocada assembleia geral de credores, a mesma foi suspensa diversas vezes, tendo a recuperanda apresentado, às fls. 1139/1144, retificação ao aditivo ao plano de recuperação judicial antes juntado aos autos, que foi aprovado pelos credores com algumas outras /condições, conforme ata acostada às fls. 1186/1192.

**Assim, vieram-me os autos conclusos.  
BREVE É O RELATÓRIO. DECIDO.**



Prefacialmente, consigno que o presente feito teve trâmite regular, inexistindo nulidades a serem reconhecidas pelo Juízo, eis que observadas as prescrições legais, cabendo portanto decisão acerca da assembleia geral de credores realizada, especificamente quanto à concessão do pedido de recuperação judicial da empresa autora.

Dito isto, e conforme se vê da manifestação do Administrador Judicial de fls. 1173/1185 e 1196/1198, o plano de recuperação judicial modificativo apresentado pela recuperanda (fls. 1139/1144) foi aprovado, por maioria, nos termos da Ata de Assembleia Geral de Credores de fls. 1186/1192, observado o seguinte resultado da votação, conforme as classes de credores, previstas nos artigos 41 e seguintes, da LRF:

Classe I – aprovação do plano de recuperação judicial por unanimidade;

Classe II – rejeição do plano de recuperação judicial por maioria de 96,99% dos titulares de crédito com garantia real;

Classe III – aprovação do plano de recuperação judicial por maioria de 78,45% dos representantes de créditos quirografários;

Classe IV - aprovação do plano de recuperação judicial por unanimidade.

Analisando os autos, bem como a votação acima, vê-se que a Caixa Econômica Federal, titular de crédito com garantia real, votou contra a aprovação do plano de recuperação judicial (fl. 1188), bem como anteriormente apresentou Impugnação, apensada a estes autos e tombada sob o número 052/1.17.0000299-0, sustentando, em síntese, que seu crédito, por conter garantia de bem alienado fiduciariamente, não se submete ao concurso de credores.

Observa-se, porém, que na classe II, onde se deu a rejeição do plano de recuperação judicial, eram 02 os credores presentes à Assembleia (HSBC e CEF), esta última detentora de crédito no valor de R\$2.001.622,41 (fl. 1189).

Tal circunstância se torna relevante eis que, qualquer que fosse o voto do outro representante da classe II (no caso dos autos, o Banco HSBC), obrigatoriamente o resultado seria a rejeição do plano de recuperação judicial,



porquanto evidente, ante as manifestações pretéritas da CEF nos autos e também na impugnação em apenso, que a CEF não concordaria em se sujeitar ao referido plano.

Desta forma, considerando que a Caixa Econômica Federal detém crédito cujo valor corresponde a 96,9947% dos créditos da classe II (fl. 1192), tendo em conta também suas manifestações pretéritas nos autos, resta caracterizada *“a hipótese onde um único credor domina a deliberação de forma absoluta, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm se manifestando pela mitigação da regra contida nos artigos 56, § 4º e 73, IV da LRF, entendendo que, nestes casos, cabe ao Juiz exercer um controle de legalidade sobre o voto do credor dominante, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e em favor do interesse da comunhão de credores, visando coibir eventual abuso.*

*Isso porque, não obstante a Lei nº 11.101/05 tenha atribuído papel fundamental à assembleia-geral de credores e valorizado amplamente a democratização da deliberação e do esforço compartilhado destes visando o soerguimento da empresa recuperanda, tal diploma não previu que toda esta construção ideológica cairia por terra quando o poder de deliberação resultasse concentrado nas mãos de um credor que, por ser o único de sua classe ou possuir crédito deveras expressivo a ponto de tornar irrelevante os dos demais, acaba dominando a votação em sua classe.*

*Nestas condições, o voto do credor adquire autonomia exacerbada, pois dotado de força para, sozinho, obstar a aprovação do plano pelos critérios do art. 45 da LRF, além de impossibilitar a aplicação da alternativa trazida no art. 58, § 1º da LRF, por inviabilizar, sumariamente, a implementação do requisito contido no inciso III e, em casos mais drásticos, também o previsto no inciso I do mesmo dispositivo.*

*Desse modo, configurada a situação excepcional acima descrita, cumpre ao Magistrado perante o qual tramita a recuperação judicial, quando provocado, analisar a legitimidade do voto tido como “determinante” para o resultado da deliberação, sopesando-o com o escopo da legislação aplicável (Lei nº 11.101/05) e os interesses dos demais credores envolvidos, para, em sendo o caso, afastar eventual comportamento oportunista e/ou desleal por parte do credor dominante.*



*Ressalte-se que, como bem ponderou o I. Des. CLAUDIO GODOY, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2082159-10.2016.8.26.0000<sup>1</sup>, a aferição do Juízo nestes casos não tem por intuito subtrair a atribuição da assembleia, mas, antes, aquilatar eventual abuso daquele voto isolado que, por si só, e na contramão do disposto no art. 47 da LRF, pode implicar a falência de empresa viável.*

*A respeito do tema, oportuno ainda transcrever os apontamentos feitos por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea em sua obra "Recuperação de Empresas e Falências: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005"<sup>2</sup>:*

*"O exercício do direito de voto é a principal ferramenta à disposição do credor para tutelar seu crédito. Apesar de a satisfação econômica ser a motivação do credor para comparecer à assembleia geral e exercer seu direito, o conteúdo do voto deve respeitar certas diretrizes mínimas.*

*O direito comparado oferece boas coordenadas sobre o tema. Por exemplo, no direito norte-americano o credor não pode se valer de táticas obstrutivas para extrair vantagens indevidas para a sua cooperação – e, no direito alemão, há dispositivo expresso vedando o comportamento desleal pelo credor.*

*Embora o princípio da boa-fé não imponha um dever ao credor de concordar com o plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, não há dúvidas de que o referido princípio pauta toda a atuação dos credores, gerando deveres laterais de informação e de consideração. Nessa lógica, pode haver abuso do direito de voto quando o credor descumprir seu dever de lealdade para com a comunhão de credores e para com os demais credores individualmente considerados, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores." (grifei)*

*Como se vê, a matéria não configura novidade, sendo*

---

<sup>1</sup> Relator(a): Claudio Godoy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/03/2017; Data de registro: 12/04/2017

<sup>2</sup> Editora Almedina Brasil: 2016, p. 323-324.



*desnecessário descrever as várias decisões dos Tribunais Superiores e maioria doutrinária quanto à possibilidade de o Juízo utilizar a razoabilidade e proporcionalidade para ponderar a aplicação dos princípios de preservação da empresa e da atividade econômica com a manutenção e observância do interesse dos credores, surgindo evidente que, nos casos de processos que envolvam recuperação judicial, deve-se priorizar o interesse geral comum, sem descuidar da viabilidade de continuidade da sociedade empresária.*

*Também na tentativa de ajustar a letra fria da lei ao contexto fático subjacente ao contexto recuperatório, suprindo a lacuna ora aventada, o Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ reconheceu a possibilidade do julgador desconsiderar voto de credor em assembleia-geral de credores quando configurado o abuso no exercício deste direito:*

*45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.*

*Inequívoco, portanto, que, em se tratando de recuperação judicial, o crédito a esta submetido gera uma série de direitos ao seu respectivo titular, dentre eles o direito de voto, cujo exercício deve se dar à luz da finalidade econômica e social para a qual a Lei nº 11.101/05 o concebeu, e das demais diretrizes contidas neste diploma. Eventual desvio ou excesso, deve ser coibido pelo Juízo perante o qual o feito tramita.” (transcrição necessária e esclarecedora, de sentença de lavra da Douta Colega Giovana Farenzena, em ação de recuperação judicial de número 001/116.0055607-9, datada de 28/06/2017).*

Do exame do contrato de fls. 13/37, bem como da matrícula de fls. 38/39, juntados ao apenso 052/1.17.0000299-0, vê-se que efetivamente a CEF detém crédito com garantia, consistente no imóvel matriculado sob o número 58.573, do RI desta cidade de Guaíba, além dos prédios de alvenaria, descritos às fls. 24/26 daqueles autos.

Ocorre que tal imóvel funciona como UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (fls. 630), avaliada e descrita às fls. 665/688, servindo assim como local de funcionamento da empresa, onde se têm benfeitorias, pavilhão, guarita, refeitório e vestiário, onde funciona “como um engenho de beneficiamento de feijão, estando em plena atividade, contendo máquinas e equipamentos específicos para a finalidade” (fl. 668).



Ainda segundo o plano de recuperação judicial, a empresa recuperanda "é uma AGROINDÚSTRIA beneficiadora e distribuidora de produtos alimentícios em grãos, com sede própria em Guaíba (RS). A comercialização de feijão é responsável, atualmente, por cerca de 95% (noventa e cinco) por cento dos negócios realizados ..." (fl. 628).

Desta forma, considerando que 95% da atividade da recuperanda depende da comercialização de feijão, e tendo em conta que o imóvel, sobre o qual recai a cláusula de garantia de alienação fiduciária, funciona para fins de beneficiamento do grão, inegável o reconhecimento de que aquele é bem essencial à continuidade das atividades da empresa.

Tal característica, aliás, já foi reconhecida pelo E. TJRS nestes autos, no julgamento do agravo de instrumento 70071665061, manejado pela credora CEF, onde consta, da fundamentação do referido acórdão, voto do eminente Desembargador relator, nos seguintes termos:

“...

Ademais, como bem apontado pelo administrador Judicial, o bem objeto da insurgência, embora alienado ao agravante, é o imóvel em que está situada a sede da empresa, tratando-se bem essencial a continuação da atividade produtiva da empresa, consoante art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05...”

Neste sentido, vê-se que houve abuso no exercício de voto pela CEF, eis que não bastasse haver nos autos elementos suficientes a confirmar a imprescindibilidade do imóvel para a continuidade da atividade empresarial, já tendo inclusive voto proferido pelo E. TJRS em tal sentido, olvidou, durante o deambular processual, de qualquer compromisso com a recuperação judicial em curso.

De ressaltar, ainda, que acaso acolhida a rejeição da CEF ao plano de recuperação judicial e reconhecida a convolação em falência, estar-se-ia privilegiando o poder econômico que o crédito da mesma materializa, sem considerar a possibilidade de recuperação da empresa e a consequente preservação da atividade empresarial.

Assim, não olvidando do disposto no artigo 49, parágrafo 3º, da LEF, mas reconhecendo a essencialidade do imóvel e de suas benfeitorias,



dadas como garantia ao pagamento do crédito obtido com o contrato 734.4508.000.00004145, bem como ser a CEF credor dominante que votou pela rejeição do plano de recuperação judicial, além da efetiva possibilidade de a recuperanda prosseguir com suas atividades empresariais, acolho o pedido formulado por esta, referendado pelo Administrador Judicial e reconheço a ABUSIVIDADE DO VOTO MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Desta forma, desconsidero o voto da CEF e reconheço como aprovado o plano de recuperação judicial de R21 ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por UNANIMIDADE NAS CLASSES I, II e IV, e por MAIORIA NA CLASSE III, observado assim as prescrições legais do artigo 45, da LRF.

No mais, ante o deferimento de recuperação à empresa autora, ficará esta na situação de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme artigo 61 da LRF.

Além disso, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19, da LRF, para os casos ali descritos.

Em relação aos honorários devidos ao Administrador Judicial, torno definitivo o percentual fixado a fl. 813, no patamar de 3% sobre o passivo de R\$11.220.622,86, **ante os serviços aqui muito bem desempenhados.**

Face o exposto, e com fundamento no artigo 45 da Lei 11.101/2005, **CONCEDO** à empresa **R2 ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.973.333/0001-50, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGANDO** o plano aprovado em assembleia geral de credores, ressalvando que todos os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho, independente do valor (se inferiores ou superiores a 10 salários-mínimos), deverão ser pagos em até 01 ano a contar desta decisão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE da presente decisão.



Determino, ainda:

1) Concedo o prazo de 15 dias ao Administrador Judicial para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no §2º do art. 7º da LRF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação, restando homologada, desde já, a referida relação que será consolidada como quadro geral de credores, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até a preclusão das decisões que lá foram/serão proferidas.

2) Publique-se o quadro geral consolidado após a apresentação do mesmo pelo Administrador Judicial (art. 18 da LRF), na forma da fundamentação supra, independentemente de nova conclusão.

3) Deverá a recuperanda comprovar nos autos, no prazo de 90 dias da ciência desta decisão, eventuais tratativas para o parcelamento dos créditos tributários federais, estaduais e municipais.

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea "a" do inciso II do art. 22, da LRF, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

4) Assim, determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda no polo, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas.

5) Autorizo que a recuperante efetue o pagamento das custas processuais em seis parcelas mensais, a contar da presente decisão.

6) Cumpra o Cartório o determinado nos autos das impugnações de crédito em apenso (052/1.17.0000300-8, 052/1.17.0000294-0, 052/1.17.0000296-6, 052/1.17.0000297-4 e 052/1.17.0000298-2).

7) Junte-se cópia desta decisão na impugnação



052/1.17.0000299-0, em apenso, voltando após concluso.

8) Com relação à petição e documentos de fls. 1151/1162, recebo como Habilitação de Crédito Retardatária (artigo 9º, parágrafo único, da LRF), e determino o desentranhamento dos mesmos, para que sejam autuados em apenso como IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos dos artigos 13 e 15 da LRF. Autuada em apenso, dê-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP. Por fim, voltem.

Guaíba, 01 de abril de 2019.

Fabiana Arenhart Lattuada,  
Juíza de Direito